



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720548/2016-73
ACÓRDÃO	1102-001.764 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BURITIRAMA MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

CSLL. ERRO MATERIAL EM OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIPJ RETIFICADORA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A fiscalização considerou a DIPJ original, enquanto o contribuinte se baseou em uma DIPJ retificadora, apresentada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal. Tal retificação não produz efeitos no presente caso, uma vez que se operou a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte não esclareceu acerca do suposto erro cometido no preenchimento da DIPJ, nem trouxe uma prova sequer para justificá-lo.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Em 23/03/2015, foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2015.00600 pela Delegacia da RFB de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO), sendo o termo de início do procedimento fiscal cientificado ao sujeito passivo em 30/03/2015. O procedimento visava a verificar irregularidades na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano-calendário de 2012.

O Auto de Infração (AI) foi lavrado em 17/11/2016 por **insuficiência de declaração e recolhimento de valores da CSLL**. O lançamento se baseou na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) original, entregue em 27/06/2013.

A fiscalização constatou os seguintes valores:

- CSLL informada na DIPJ – Ficha 17: **R\$ 3.099.750,31**.
- CSLL informada na DCTF (somatório): R\$ 569.248,45.
- CSLL paga via DARF (Código 2484): R\$ 568.763,67.

A diferença apurada resultou em uma insuficiência de recolhimento de R\$ 2.530.501,86.

A contribuinte MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A apresentou **Impugnação Administrativa**, alegando que o Auto de Infração deveria ser cancelado. As alegações fundamentais eram de **erro de preenchimento de obrigação acessória**:

1. **Valor Correto da CSLL:** O valor de CSLL apurado na DIPJ Exercício 2013 (Ano Calendário 2012) retificadora, apresentada em 13/05/2015, indicava a CSLL Paga por Estimativa em **R\$ 1.176.835,00**, valor muito inferior aos R\$ 3.099.750,31 lançados pelo Fisco.
2. **Recolhimentos Comprovados:** A Impugnante alegou ter recolhido valores via DARF (R\$ 568.763,67) e, por equívoco, deixou de informar em DCTF o montante de **R\$ 646.953,35** referentes a depósitos judiciais (Código de Arrecadação 7485) atrelados ao Mandado de Segurança nº 0007144-58.2008.403.6100.
3. **Inexistência de Débito:** A soma dos valores recolhidos via DARF e dos depósitos judiciais totalizava R\$ 1.178.689,58, valor que **excede** o montante correto de CSLL apurado para pagamento por estimativa (R\$ 1.176.835,00).
4. **Verdade Material:** A defesa sustentou que o mero equívoco no preenchimento da obrigação acessória não pode resultar em lançamento adicional de tributo, devendo

prevalecer o **Princípio da Verdade Material** sobre a verdade formal, dada a ausência de substrato fático para a manutenção do Auto de Infração.

A 5ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 11-67.013 em 31 de março de 2020, julgando a Impugnação **Procedente em Parte**.

A DRJ não acolheu a alegação do valor menor de CSLL, pois a fiscalização se baseou na DIPJ original, e a DIPJ retificadora (13/05/2015) foi apresentada após a ciência do início do procedimento fiscal (30/03/2015). Isso implicou a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, a teor do **art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72**.

Contudo, a DRJ conferiu razão à defesa quanto à consideração dos recolhimentos a título de CSLL via depósito judicial (Código 7485), pois foram efetivados anteriormente à autuação. O valor total registrado nos sistemas da RFB para os depósitos judiciais era de **R\$ 608.071,33**.

Com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2007, a DRJ decidiu que o pagamento tempestivo anterior à formalização do lançamento justifica a **exoneração da multa de ofício**.

A DRJ decidiu, portanto:

1. **Manter a totalidade do valor principal a título de CSLL lançado** (R\$ 3.099.750,31).
2. Exonerar multa de ofício no valor de R\$ 455.689,91, reduzindo-a para R\$ 1.442.186,48.
3. Determinar a alocação dos recolhimentos de R\$ 608.071,33 ao crédito tributário.

A Recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, requerendo a reforma integral do Acórdão da DRJ. As alegações reiteradas e fundamentais são:

- **Erro de Preenchimento e Valor Correto:** A diferença entre o valor fiscalizado (R\$ 3.099.750,31) e o valor correto (CSLL Paga por Estimativa de **R\$ 1.176.835,00**) decorre de um erro de preenchimento na DIPJ.
- **Ausência de Débito:** O total recolhido via DARF e depósitos judiciais (R\$ 1.178.689,58) **excede** o valor correto devido (R\$ 1.176.835,00).
- **Prevalência da Verdade Material:** O mero equívoco em obrigação acessória não pode sustentar o lançamento adicional, pois as provas demonstram a falta de materialidade do débito. O que está em jogo é a legalidade da tributação, buscando-se, se o fato gerador realmente ocorreu.
- **Fundamento Jurídico da Retificação:** A decisão da DRJ falhou ao desconsiderar a DIPJ retificadora com base apenas na perda da espontaneidade formal (Art. 7º, § 1º, Decreto 70.235/72).
- **Entendimento da Receita Federal (RFB):** O Recurso cita os Pareceres Normativos **COSIT nº 8/2014 e nº 2/2015**, que permitem a revisão e retificação de ofício de lançamentos ou

débitos confessados, em sentido favorável ao contribuinte, na ocorrência de **erro de fato** no preenchimento de declarações como DIPJ e DCTF, mesmo que a retificação ocorra em sede de contencioso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

A análise cinge-se à validade da manutenção do crédito tributário principal lançado de ofício (R\$ 3.099.750,31), considerando-se a comprovação do pagamento do valor efetivamente devido (R\$ 1.176.835,00) por meio da DIPJ retificadora e dos depósitos judiciais.

1. Do Conflito entre a Formalidade e a Verdade Material

A decisão de primeira instância, ao manter o crédito tributário principal lançado, baseou-se na exclusão da espontaneidade (Art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72), desconsiderando formalmente a DIPJ retificadora apresentada após o início da fiscalização (30/03/2015).

Contudo, a Recorrente argumenta que a divergência de valores se deve a um **mero erro de preenchimento** da obrigação acessória. O cerne da questão é se um erro formal pode prevalecer sobre a realidade material dos fatos.

O **princípio da verdade material** é o balizador do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública, em busca da legalidade da tributação, deve buscar a efetiva ocorrência dos fatos geradores. Segundo a jurisprudência deste Conselho, no âmbito do processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, no sentido de se investigar, se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

No entanto, no caso em tela, assiste razão à DRJ, quando afirma que a fiscalização considerou a DIPJ original, enquanto a contribuinte se baseou em uma DIPJ retificadora, apresentada em 13/05/2015 (fls. 142 a 187), após a ciência do termo de início do procedimento fiscal em 30/03/2015 (fls. 2 e 3). Assim, tal retificação não produz efeitos no presente caso, uma vez que se operou a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Quanto aos recolhimentos a título de CSLL via depósito judicial, a DRJ entendeu assistir razão à defesa no sentido de serem devidamente considerados e, no dispositivo do acórdão, determinou expressamente a alocação dos recolhimentos de fls. 498 a 506 ao crédito tributário controlado neste processo. Nesse sentido, não há o que se reformar na decisão.

Com relação ao valor principal de CSLL lançado, o qual foi mantido pela DRJ, vislumbro que o contribuinte **não esclareceu acerca do suposto erro cometido no preenchimento da DIPJ, nem trouxe uma prova sequer para justificá-lo**. Portanto, não vejo como acolher o seu pedido.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati